



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501330-73.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ERICK GIOVANNI DOS SANTOS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver o acusado por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501330-73.2024.8.26.0597
Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal
Apelante: Erick Giovanni dos Santos Ribeiro
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.448

Disparo de arma de fogo. Absolvição por insuficiência probatória. Possibilidade. Testemunhas que mudaram sua versão dos fatos. Incerteza quanto à autoria dos disparos. Arma do delito não encontrada em busca e apreensão na casa do réu. Provas frágeis para amparar a condenação. Vídeo supostamente do momento dos fatos que pouco esclarece sobre a dinâmica ocorrida. Perda de uma chance probatória. Absolvição de rigor. Recurso a que se dá provimento.

ERICK GIOVANNI DOS SANTOS RIBEIRO foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no art. 15 da Lei 10.826/03 (fls. 99/104).

Irresignada, apela a d. Defesa, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 109/114).

Oferecidas as contrarrazões (fl. 118/120), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 126/129).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 09 de junho de 2024, por volta das 22h39min, na Rua Francisco Pinotti, nº 51, bairro Shangrilá, Sertãozinho, disparou arma de fogo em lugar habitado.

Segundo apurado, em data incerta,

anteriormente aos fatos, **Erick** e *Arthur Dias do Nascimento*, discutiram em razão de uma partida de jogo de baralho. A partir de então, o réu passou a encarar *Arthur*, de forma ameaçadora, sempre que o via.

Na data dos fatos, por volta das 19h00min, na Praça Juvenal Fernandes, bairro Shangrilá, houve nova discussão entre eles e acabaram entrando em vias de fato, agredindo-se mutuamente. Mais tarde, por volta das 22h30min, o acusado dirigiu-se até a casa de *Arthur*, onde estavam ele e sua esposa *Larissa*, e começou a xingar *Arthur* e a chutar o portão da casa tentando invadir o local. Como não conseguiu, o acusado efetuou dois disparos de arma de fogo em direção ao imóvel.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07), pelas imagens da câmera de segurança (fls. 13), fotografias (fls. 15/24), pelo laudo pericial (fls. 35/37) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

Arthur Dias do Nascimento informou, no inquisitivo, que dias antes dos fatos participava de um jogo de baralho e **Erick**, que não aceitou ter perdido. Discutiram e **Erick** passou a o encarar com tom intimidador desde então. Na data dos fatos, por volta das 19 horas, começaram a discutir e entraram em vias de fato e, após a discussão **Erick** o ameaçou. Posteriormente retornou para sua residência e por volta das 22:30 horas o réu chegou no local, começou a xingá-lo e a chutar o portão de sua casa, tentando invadir o local. Permaneceu no interior de sua casa com sua esposa e não atendeu a porta, apesar dos diversos chamados. Após ele perceber que o declarante não iria lhe atender, mesmo com ele gritando e chutando o portão, efetuou disparos de arma de fogo na direção do portão (fls. 10/11).

Em juízo, alterou sua versão. Disse que não sabe se foi o réu o autor dos disparos. Não viu e nem ouviu a voz do réu, com o qual, inclusive, se reconciliou após os fatos. Estava embriagado no dia dos fatos e já brigou com outras pessoas por causa de jogo (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Larissa Beatriz Paulin*, na fase policial, declarou que mantém união estável com *Arthur*, o qual, no

dia dos fatos, comentou que havia discutido com **Erick** em razão de jogo de barulho. Na data dos fatos, ao chegar em casa, por volta das 19 horas, ela e Arthur se depararam com Erick em pé na calçada em frente ao bar onde costumam frequentar. O casal estava em uma motocicleta, Arthur estava pilotando e perguntou o que Erick estava encarando. Arthur a deixou em casa e voltou no local onde Erick estava e disse que iria resolver as coisas, pois não aguentava mais aquela situação. Arthur lhe disse que parou a motocicleta e desferiu um soco em Erick e imediatamente voltou para casa. Após algumas horas o casal ouviu estampidos, chutes no portão, gritos, pedindo para que o Arthur saísse lá fora. Acionaram a polícia. Os disparos acertaram a placa e o pneu traseiro da motocicleta o outro disparo acertou o piso e a parede (fls. 12).

Em juízo, disse que supõe ser o réu o autor dos disparos por causa da briga (cf. mídia audiovisual).

O réu não foi interrogado na fase policial e não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 97/98).

Pois bem.

Após atenta leitura dos autos e das razões recursais, tenho que as provas de autoria colhidas ao longo da instrução restaram demasiadamente frágeis para imputar ao acusado o crime descrito na inaugural.

Vide que as provas produzidas sobre crivo do contraditório não se mostraram fortes o suficiente para lastrear uma condenação acima de qualquer dúvida razoável. O que se têm é somente uma pressuposição, deduzida por *Arthur* no inquisitivo, de que o réu teria sido o autor dos disparos.

Contudo, não há testemunhas oculares dos fatos e o vídeo colacionado às fls. 13 tampouco esclarece algo acerca da autoria – simplesmente, vê-se uma moto, ao longe, parando em frente a uma casa.

Não se tem notícia de quaisquer diligências feitas para identificar a placa da moto nem seu o nome de proprietário.

Assim, houve, a rigor, a perda de uma chance de produção de provas com grande potencial elucidativo.

Segundo a teoria da perda de uma chance, quando o Estado deixa de produzir provas que estavam em seu alcance, instaura-se dúvida razoável sobre a narrativa acusatória, eis que o conteúdo da prova poderia desacreditar a versão ministerial e confirmar aquela defensiva. Em tais casos, deve vigorar o princípio constitucional de presunção de inocência, conforme admite o col. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Além das sérias inconsistências e das indevidas interferências no procedimento de reconhecimento, **houve grave falha na persecução penal, relativamente à produção de provas.** De fato, os crimes teriam sido praticados no interior de um ônibus e a própria denúncia indica que haveria outros passageiros no referido veículo no momento dos fatos, todos eles, in casu, potenciais testemunhas da ação delitiva. No entanto, nenhum dos referidos passageiros, à exceção da ofendida, foi ouvido, seja em juízo ou em solo policial. Ainda, durante a investigação preliminar, a autoridade policial requisitou à empresa responsável pelo ônibus em que praticados os crimes informações sobre a existência de imagens do momento da conduta. A referida empresa indicou não notar "nenhuma ação anormal em nenhum dos 12 coletivos" no interregno de tempo mencionado pela autoridade, e se **prontificou a enviar os arquivos contendo as imagens para os órgãos estatais competentes, os quais, contudo, se mantiveram inertes e não solicitaram o traslado das imagens ao caderno probatório**, o que chama a atenção, pois, em um contexto de fragilidade probatória, o depoimento dos demais passageiros do veículo coletivo e a filmagem do circuito interno de monitoramento do ônibus onde foi praticado o crime poderiam pôr a termo esse cenário de incerteza, comprovando a tese acusatória ou até mesmo atestando a inocência do Acusado.

3. Aplica-se, ao caso, a teoria da perda de uma chance probatória, a qual dispõe que "o Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, já que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo" (ROSA, Alexandre

Morais da. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, dez. 2017, p. 464; sem grifos no original. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095/1483>>).

4. **Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal. É de se concluir, portanto, que a prova produzida não pode lastrear, por si só, o decreto condenatório, impondo-se a absolvição do Paciente.** De fato, em razão da grave falha instrutória, a condenação foi amparada tão somente no reconhecimento fotográfico realizado com a interferência direta de agentes estatais e no depoimento da vítima prestado em juízo que apresentou inconsistências substanciais na descrição do sujeito. Não foram ouvidas outras testemunhas, não houve confissão por parte do Réu e a res furtiva não foi apreendida em seu poder.

5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

(HC n. 706.365/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 23/5/2023 – grifos nossos.)

Some-se a tudo isso o fato de que o próprio *Arthur* destacou, em juízo, que possui outras desavenças relacionadas ao jogo com outras pessoas. Não consegue, nesse ponto, precisar quem teria sido o autor dos fatos.

Assim, embora não deixe de ser suspeito a proximidade temporal do entrevero entre *Arthur* e **Erick** com os fatos ora apurados, permanece demasiadamente incerto quem teria sido o autor dos disparos, o que, como sabido, beneficia o réu de processo criminal e desautoriza a prolação de édito condenatório.

Ainda, note-se que houve busca domiciliar no endereço de **Erick**, porém, não foi localizada a arma de fogo (autos n. 1501374-92.2024.8.26.0597).

O máximo a que se chega é um juízo de probabilidade, não de certeza, em relação à autoria do crime em testilha. Em tais casos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente.*” (STJ. APn nº 685/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. em 15/6/2016).

Assim, forçosa a da absolvição do acusado, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

O réu responde em liberdade (fls. 104).

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo defensivo para absolver o acusado por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator